GOVERNO DO ESTADO



ANO LXXXX - 132º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Domingo, 29 de agosto de 2021 • Nº 187 - Edição Extraordinária

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 19.953, DE 29 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 30 de agosto a 05 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art.102, da Constituição Estadual, tendo em vista a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Lei nº 7.378, de 11 de maio de 2020, e o § 3º do art. 2º do Decreto nº 19.085 de 7 de julho de 2020,

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas pelo Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI (Comitê Técnico);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Decreto nº 19.798, de 27 de junho de 2021, determinou o retorno ao funcionamento na modalidade presencial dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 30 de agosto a 05 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:

- I ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, o funcionamento de boates, casas de shows, bem como de quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;
- II bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, barracas de praia e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até 1h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;
- III o comércio em geral poderá funcionar somente até às 18h e os shopping centers poderão funcionar das 10h às 22h;
- IV o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até às 24h, com as seguintes restrições:
- a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

Diário Oficial

2

Teresina(PI) - Domingo, 29 de agosto de 2021 • Nº 187 - Edição Extraordinária

- b) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até as 24h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;
- V a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 3º deste Decreto;
- § 1º Poderão ser realizadas atividades sociais, culturais e artísticas em cinemas, teatros, circos, auditórios e espaços de eventos, em ambientes abertos e semiabertos, com público máximo de 100 (cem) pessoas, observado o distanciamentomínimo de 2 metros, podendo haver a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração, nem permitam dança.
- § 2º Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.
- § 3º Para o comércio em geral, cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, poderá o poder público municipal estabelecer horário de funcionamento até as 20h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento.
- § 4° Os shopping centers poderão antecipar o início do horário de funcionamento para até as 9h, desde que respeitado o período máximo de 12h de funcionamento.
- § 5º Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais.
- Art. 3º No período abrangido por este Decreto, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, no horário compreendido entre 2h e 5h, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:
- I a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;
- II ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
 - III a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;
- IV a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- V a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

- Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Municipal, onde houver.
- § 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.
- § 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Estado, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibicões:

Diário Oficial



- I aglomeração de pessoas;
- II consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;
- III direção sob efeito de álcool:
- IV circulação de pessoas no horário compreendido entre 2h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 3º deste Decreto.
- § 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.
- § 4º Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública-SSP ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.
- § 5º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.
- Art. 5º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.
- Art. 6° O funcionamento na modalidade presencial dos órgãos e entidades da Administração Pública na forma determinada pelo art. 6° do Decreto nº 19.798, de 27 de junho de 2021, a partir de 28 de junho de 2021, permanece em vigor até determinação em contrário.

Parágrafo único. O condicionamento do retorno na modalidade presencial somente após 21 dias da imunização contido no § 1º do art. 6º do Decreto nº 19.798/2021, refere-se aos servidores afastados do trabalho nesta modalidade com base em critérios de idade e de presença de comorbidade que representassem fatores para desenvolver formas graves da COVID-19.

- Art. 7º A concessão de férias dos trabalhadores da saúde vinculados à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí SESAPI, deverá obedecer às condições recomendadas no PARECER TÉCNICO SESAPI/COE FÉRIAS, de 1º de julho de 2021.
- Art. 8º A Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência SEADPREV poderão estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2021.

José Wellington Barroso de Araújo Dias Governador do Estado

Osmar Ribeiro de Almeida Júnior Secretário de Governo

> **Rejane Tavares da Silva** Secretária de Planejamento

Florentino Alves Veras Neto Secretário de Saúde

Igor Leonam Pinheiro Neri Secretário do Desenvolvimento Econômico Of. 180



FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ José Wellington Barroso de Araújo Dias

> VICE-GOVERNADORA Maria Regina Sousa

SECRETARIA DE GOVERNO Osmar Ribeiro de Almeida Júnior

SECRETARIA DA FAZENDA Rafael Tajra Fonteles

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO Ellen Gera de Brito Moura

SECRETARIA DA SAÚDE Florentino Alves Veras Neto

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Rubens da Silva Pereira

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA *Ariane Sidia Benigno Silva Felipe*

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR
Patrícia Vasconcelos Lima

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO Rejane Tavares da Silva

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS Sádia Gonçalves de Castro

SECRETARIA DAS CIDADES Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Igor Leonam Pinheiro Neri

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS José Ribamar Noleto de Santana

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Janainna Pinto Marques Tavares

SECRETARIA DOS TRANSPORTES Hélio Isaías da Silva

SECRETARIA DO TURISMO Carina Thomaz Câmara

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Mauro Eduardo Cardoso e Silva

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS Wilson Nunes Brandão

> SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA Fábio Núñez Novo

SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL Simone Pereira de Farias Araújo

> PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ Plínio Clerton Filho

> > CONTROLADOR GERAL DO ESTADO Márcio Rodrigo de Araújo Souza

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL Raimundo Mendes da Rocha



DIÁRIO OFICIAL Diário Oficial do Estado do Piauí

Rua Gabriel Ferreira, 155/Centro Telefone: (86) 3215-9985

HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO:

DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS DE 7:30 às 13:30h

e-mail - doe@doe.pi.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ON-LINE Compromisso com a Ética e a Transparência

www.diariooficial.pi.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10 63 (sessenta e três) caracteres

ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00 Com remessa postal - R\$ 261,00

ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00 Com remessa postal - R\$ 499,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50 Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50 Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

IMPORTANTE: Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.